



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.007018/2001-60
Recurso nº 249.574 Voluntário
Acórdão nº **3403-001.570 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Programa de Integração Social – PIS

Período de Apuração: 01.09.1992 a 30.09.1995

Ementa: DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA

Cuidando-se de tributo sujeito ao denominado lançamento por homologação, para os pedidos administrativos de restituição formulados após 09 de junho de 2005, nos termos da LC 118/05 e art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, à luz da decisão proferida no RE nº 566.621, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos e seu termo inicial é data do pagamento realizado, nos termos do art. 168, I do CTN.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição e reconhecer o direito de o contribuinte reaver a diferença entre o que recolheu a título de PIS com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e aquilo que seria devido com base na LC nº 7/70, observado o critério da semestralidade da base de cálculo nos termos da Súmula CARF nº 15. Ausente ocasionalmente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator .

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Liduina Maria Alves Macambira, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que visa ao reconhecimento do direito da Recorrente em ser restituída de valores pagos a maior a título de contribuição para o Programa de Integração Social PIS/PASEP, relativo ao período de apuração 01.09.1992 a 30.09.1995, bem como, compensação do crédito com débitos diversos, pedido protocolado em 12 de dezembro de 2001.

O suposto crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988. A fundamentação do indeferimento se restringe à decadência. O prazo no entendimento da Administração para pleitear restituição decai em 5(cinco) anos contados da extinção do crédito pelo pagamento, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada.

Aduz a Recorrente que o direito à restituição do indébito do PIS recolhido com base nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, em respeito ao princípio da legalidade, surgiu apenas a partir da edição do Decreto n.º 2.346/97, em 10 de outubro de 1997, que passou obrigar a Administração Pública Federal a respeitar a suspensão de diploma legal declarado inconstitucional.

A Recorrente juntou planilha demonstrando o total do crédito pretendido e os documentos de arrecadação referente ao período acima mencionado. E que não teria ocorrido à perda do direito de pleitear.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, no que concerne à decadência do direito à repetição do indébito, valho-me do arrazoado apresentado pelo ínclito Conselheiro Antonio Carlos Atulim, no acórdão 3403-01.285, exarado na sessão de novembro/2011, que a seguir repriso:

“A questão relativa à prescrição do direito à repetição do indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação está pacificada nesta instância em face do art. 62-A RICARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010.

Em pesquisa efetuada na página de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a questão da eficácia retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no regime da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 566.621.

Desse modo, à luz do que determina o art. 62-A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, Recurso Extraordinário nº 566.621, verbis:

‘DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO (SIC) LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado desta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Recurso extraordinário desprovido.'

Diante desta decisão do STF, extraída da página de jurisprudência do Tribunal e do disposto no art. 62-A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005." (destacado)

O pedido de restituição e compensação foi protocolado em 12 de dezembro de 2001, relativo ao período de apuração 01.09.1992 a 30.09.1995, de modo que, resta assegurado o direito de ver restituído e compensado os créditos de dezembro de 1992 a setembro de 1995.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para afastar a prescrição e reconhecer o direito do contribuinte reaver a diferença entre o que recolheu a título de PIS, período de apuração de dezembro de 1992 a setembro de 1995, com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e aquilo que seria devido com base na LC nº 7/70, observado o critério da semestralidade da base de cálculo nos termos da Súmula CARF nº 15.

É como voto.

Domingos de Sá Filho